

PROCESSO Nº.: 13899/000.276/93-91

Sessão em 13 de setembro de 1994

Acórdão nº. 107-1.556

Recurso nº.: 107.322 - IRPJ - Ex.: 1992

Recorrente : HAEGER & KAESNER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO -
MULTA DE MORA**

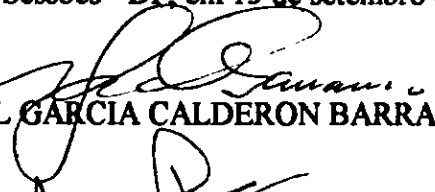
Uma vez denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por HAEGER & KAESNER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Acórdão nº.: 107-1.556

Sessão de: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA . Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e DÍCLER DE ASSUNÇÃO, sendo este por motivo justificado. *f.*

Acórdão n°. 107-1.556

Recurso n°. 107.322

Recorrente : HAEGER & KAESNER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS Ltda.

RELATÓRIO

DOW PRODUTOS QUÍMICOS Ltda., na qualidade de sucessora, por incorporação, de HAEGER & KAESNER DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS Ltda., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos Autos, discordando da Decisão prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, recorre a este Colegiado para os efeitos do art. 33 do Decreto n°. 70.235/72.

Exige-se da Contribuinte o recolhimento da multa preconizada pela alínea "a" do Inciso I do art. 727 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 85.450/80, uma vez que, através de procedimento revisional a que foi submetida no exercício de 1992, constatou-se atraso na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao encerramento de atividades, acorde os termos da Representação de fls. 01.

Em assim, foi lavrada a Notificação de fls. 20/21, em cuja Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal consta o seguinte demonstrativo:

Data de Encerramento	30/09/92
Data Legal para entrega (IN 77/86-5.6)	30/10/92
Data efetiva da entrega	14/06/93
N°. de meses/fração de mês em atraso	08
Percentual da Multa	8%

Inconformada com a realização do lançamento, tempestivamente ingressou com a Impugnação de fls. 24/27, argumentando não poder o mesmo prosperar, em razão de que, por contrariar situação reconhecida pela própria Administração Tributária, a autuação reveste-se de nulidade.

Desenvolvendo sua linha de raciocínio, alega, *in verbis*:

Em 30 de dezembro de 1991, foi publicada a lei 8.383 que introduziu profundas alterações na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, fixando novos períodos de apuração do Lucro Real e nova forma de pagamento do imposto.

Tal alteração ensejou a necessidade da(sic) Administração Tributária desenvolver e publicar novos modelos de declaração do referido imposto.

7.

Acórdão nº.: 107-1.556

Tais alterações, se não alterou(sic) a obrigatoriedade da apresentação da declaração em razão da incorporação, em prazo especial, criou uma situação anômala aos contribuintes, qual era: o inexistência de formulários para prestar a referida declaração.

A ausência desses formulários e, logo a impossibilidade de apresentação da competente declaração foi expressamente reconhecida através do Parecer Normativo nº. 9, de 07.08.92.

Ora, inexistindo o formulário destinado a(sic) declaração, impossível seria a apresentação da mesma no prazo indicado no dispositivo legal reportado como infringido pelo autor do feito.

Assim acusar a Autuada de não ter entregue a declaração IRPJ como procedido pelo nobre Auditor Fiscal é ato de total arbítrio que não pode e não deve prosperar por absoluta falta de fundamentação legal.

Não basta a existência da norma legal impondo ao contribuinte determinada conduta, se a adoção desse procedimento depende de ação da autoridade administrativa tributária. É preciso para que a Administração Tributária exija a prática da conduta estabelecida na norma legal, que ela ofereça ao contribuinte os elementos necessários aquela(sic) prática.

Não divulgando a Administração Tributária os modelos da declaração ou normas a respeito da mesma, não pode ele(sic), agora, por absurdo, condenar a não adoção do procedimento, como quer o autor do feito. Ela não atendeu ao preceito legal, por omissão do departamento da Receita Federal que não publicou os modelos dos formulários nos quais deveriam ser prestada(sic) aquelas declarações.

Enfim, o presente Auto de Infração consiste um(sic) ato de arbítrio, não dispondo de condições mínimas para subsistir, devendo ser imediatamente anulado.

Isto posto, REQUER a V.Sa. a decretação da nulidade do referido Auto de Infração ou seu arquivamento como medida de JUSTIÇA.

Instruindo sua Defesa, faz colacionar os documentos de fls. 31/40.

Pela Decisão SESIT de nº. 573/93, o Sr. Chefe do Serviço de Tributação da DRF jurisdicionante, valendo-se da competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº. 129/87, faz prevalecer o lançamento, embasando-se nos fundamentos consubstanciados às fls. 47/48.

Ciente em 08.nov.93 - como faz certo o AR de fls. 50 - e irressignada, a Empresa faz interpor Recurso a este Colegiado, pelo qual, reeditando, inicialmente, a linha de argumentação

57

Acórdão nº.: 107-1.556

apresentada na Inicial de Defesa, insurge-se contra o *Decisum* Singular aduzindo as razões cuja leitura faço em Plenário.

Este o relatório. 

Acórdão n°. 107-1.556

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso é tempestivo. Atendidas as formalidades prescritas no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Como se observa do relato, a controvérsia reside na aplicação de multa por entrega extemporânea de Declaração de Rendimentos concernente à baixa, por incorporação, da Empresa ora Apelante.

Com efeito, não há como negar-se que a omissão no que respeita à apresentação das declarações é infringência clara não tão-somente à legislação de regência do Imposto de Renda, mas, sobretudo, à Lei n°. 5.172/66, que estabelece as normas gerais de Direito Tributário, ou seja o Código Tributário Nacional, em seus artigos 113, § 2º. e 3º. e 115, determinantes das obrigações acessórias, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidade.

Penalidade esta traduzida pela multa do art. 727 do RIR/80, conforme acertadamente afirmado na Decisão recorrida.

Entretanto, por outro lado, impossível deixar de reconhecer que da confissão de um erro deve, sempre, resultar a complacência - até para que inexista a equiparação entre o humilde e o rebelde.

Entendimento este agasalhado pelo já citado CTN, em seu art. 138, que prescreve:

A responsabilidade é excluída pela deminência espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Caso em que se pode enquadrar a Recorrente, eis que, independentemente do fato de só ter efetuado a entrega da declaração faltante oito meses após o prazo estabelecido, fê-lo por sua livre e espontânea vontade e ANTES de que o Fisco houvesse detectado a omissão e iniciado procedimento de ofício para saná-la.

Ante o exposto, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, voto por seu provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 13 de setembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora